



Socorro, 30 de maio de 2025.

Ofício nº 239/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 38/2025, Autógrafo nº 42/2025**, cuja ementa: ***“Inclui os incisos XIV e XV no artigo 3º e acrescenta o artigo 3-A na Lei Municipal nº 4567, de 21/06/2023”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, do José Adriano de Souza, em que cria a obrigatoriedade de implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura Municipal para a divulgação de todas as obras em curso no Município.

Entretantes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º,



47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer:

*“(...) 3. – Cumpre observar que o presente projeto não cria despesa para o Executivo, porém, pretende definir a FORMA como as informações deverão ser apresentadas, incorrendo, portanto, em usurpação de iniciativa.
(...) desfavorável ao seguimento do projeto (...)”*

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP